

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abrange essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlia de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

## **SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

---

### **Resumo:**

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

# **APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?**

## **SPECIAL RETIREMENT OF SECURITY GUARDS AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019: CONSTITUTIONAL SUPPRESSION OR NORM OF CONTAINED EFFECTIVENESS?**

**Júlia Lira Fernandes** <sup>1</sup>  
**Gabriel Rabetti Garcia Maia** <sup>2</sup>  
**Paulo Campanha Santana** <sup>3</sup>

### **Resumo**

Este artigo busca examinar os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física. A problemática central consiste em verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei. A análise parte da interpretação do art. 201, §1º, da Constituição Federal. Inicialmente, aborda-se a evolução normativa da aposentadoria especial e seus fundamentos constitucionais. Em seguida, analisa-se a nova redação constitucional, que retirou a previsão de periculosidade, e a controvérsia em torno de sua eficácia jurídica, diante da ausência de norma complementar. Posteriormente, explora-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.031, que reconheceu o direito à aposentadoria especial aos vigilantes, com ou sem porte de arma, mediante prova da exposição permanente a risco, mesmo após a Reforma Previdenciária. E por fim, partimos da hipótese que o STF tende a reformar, em sede de repercussão geral, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.368.225 (Tema 1209) o entendimento da corte cidadã diante da sua postura que privilegia a estabilidade atuarial em detrimento da proteção social. O método utilizado é a pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial com abordagem qualitativa. Pode-se concluir que a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) não extinguiu formalmente esse direito, mas o transformou em uma norma de eficácia contida, cuja concretização depende da edição de lei complementar.

**Palavras-chave:** Aposentadoria especial, Vigilantes, Ec 103/2019, Tema 1.031/stj, Tema 1209/stf

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper examines the effects of Constitutional Amendment (EC) No. 103/2019 on the entitlement to a special retirement benefit for private security personnel, a category exposed

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília

<sup>3</sup> Advogado, Cientista da Computação, Mestre e Doutor em Direito pelo UniCEUB e Pós-Doutorado em Direito na Faculdade de Direito da USP. Professor da Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília.

to risks to physical integrity. The central inquiry is whether, following EC No. 103/2019, that entitlement was extinguished or merely rendered of limited effectiveness pending subsequent regulation by complementary law. The analysis proceeds from an interpretation of Article 201, paragraph 1, of the Federal Constitution. It first traces the normative evolution of the special retirement regime and its constitutional foundations, it then analyzes the amended constitutional text — which removed the express provision for hazardous duty — and the controversy surrounding its legal effectiveness in the absence of a complementary statute. Next, it considers the position of the Superior Court of Justice (STJ) in binding precedent 1,031, which recognizes the right of security personnel—armed or unarmed—to a special retirement benefit upon proof of permanent exposure to risk, even after the Pension Reform. Finally, it advances the hypothesis that the Supreme Federal Court (STF), in the general-repercussion docket arising from Extraordinary Appeal No. 1,368,225 (binding precedent 1209), may revisit the STJ's understanding, in light of the STF's recent posture privileging actuarial stability over social protection. The method employed is bibliographic research and jurisprudential analysis with a qualitative approach. It can be concluded that the Pension Reform (Constitutional Amendment No. 103/2019) did not formally extinguish this entitlement but transformed it into a norm of contained effectiveness, which depends on the enactment of a complementary law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Special retirement (benefit), Security guards, Constitutional amendment no. 103/2019, Binding precedent 1,031/stj, Binding precedent 1209/stf

## INTRODUÇÃO

“Quando edificares uma casa nova, farás um parapeito, no eirado, para que não ponhas culpa de sangue na tua casa, se alguém de algum modo cair dela.” (Deuteronômio 22:8). Essa passagem bíblica evidencia, de forma atemporal, a importância da precaução e da proteção preventiva, princípio que também deve reger o Direito Previdenciário, sobretudo no tocante aos trabalhadores submetidos a riscos que afetam sua integridade física.

Sob tal perspectiva, o presente artigo propõe-se a analisar os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019 — a chamada “Reforma da Previdência” — sobre o direito à aposentadoria especial, com atenção à situação jurídica dos vigilantes. A problemática central consiste em verificar se houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei complementar, hipótese que configuraria norma de eficácia contida.

O direito à aposentadoria especial, concebido como mecanismo de proteção social destinado a trabalhadores expostos a riscos acentuados à saúde ou à integridade física, constitui expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV; art. 7º, XXII, CF). A promulgação da EC nº 103/2019, no entanto, reestruturou profundamente o regime previdenciário, impondo novos requisitos — como idade mínima e vedação da conversão do tempo especial —, (Brasil, 2019) gerando intenso debate jurídico e político sobre os limites e alcances dessa reforma no tocante à aposentadoria especial por periculosidade, notadamente para vigilantes.

No que se refere a essa categoria de profissionais, a reforma, ao alterar o art. 201, §1º, II da CF, deixou em aberto a regulamentação do benefício para atividades perigosas ao excluir a previsão de atividades que prejudiquem a integridade física — presente na antiga redação do dispositivo, dada pela EC nº 47/2005. Ademais, o novo texto do artigo manteve a necessidade de lei complementar para regulação do tema (CF, art. 201, §1º, II), ainda não editada. Essa omissão normativa gera insegurança jurídica e afeta diretamente os vigilantes. Neste contexto, formula-se o problema de pesquisa: a EC nº 103/2019 supriu o direito à aposentadoria especial dos vigilantes ou apenas limitou sua eficácia até futura regulamentação por lei complementar?

Parte-se da hipótese de que a reforma não extinguiu formalmente esse direito, mas o transformou em uma norma de eficácia contida, cuja concretização depende da edição de lei complementar, como, por exemplo, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 245/2019. Contudo, aceita-se a segunda hipótese complementar — igualmente central — que sustenta

que há um tropismo por parte do STF em favorecer a estabilidade atuarial e resguardar os cofres públicos, mesmo que isso implique na retirada ou mitigação de direitos sociais consolidados, conforme demonstram precedentes fixados nos Temas 524 e 1022.

A metodologia adotada é qualitativa, com ênfase em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, tomando como objeto principal o julgamento do Tema Repetitivo 1.031 do STJ e os desdobramentos esperados no Tema 1.209 de Repercussão Geral do STF (Brasil, 2020; Brasil; 2022). A investigação também examina os marcos normativos históricos da aposentadoria especial e a construção interpretativa dos tribunais superiores.

Como referencial teórico, mobilizam-se as obras de Adriane Bramante (2020), que, para essa autora, a aposentadoria especial é instrumento protetivo que compensa o desgaste físico e psíquico decorrente de exposições a agentes nocivos. Sua crítica se dirige à fragilidade das políticas públicas de prevenção e à monetarização do risco laboral; Souto Maior e Severo (2020), os quais compreendem o Direito do Trabalho como espaço de resistência e afirmação democrática, mas ainda, sustentam que o Direito do Trabalho deve ser compreendido como arena de luta social. A Justiça do Trabalho, nesse contexto, tem papel político relevante na concretização da cidadania e da dignidade, especialmente na proteção dos trabalhadores expostos a riscos ambientais.; Sklansky (2023), cuja crítica à financeirização da aposentadoria revela o deslocamento do foco da proteção social para os interesses do capital; além de autores como Martins (2025), Serau Junior (2014; 2022) e Lima (2021), que contribuem para a interpretação crítica dos impactos da reforma previdenciária.

Assim, esta pesquisa propõe-se a analisar, sob o viés constitucional e jurisprudencial, se o atual regramento reflete mera limitação de eficácia ou um esvaziamento progressivo de direitos sociais dos vigilantes em nome da racionalização econômica, hipótese que, se confirmada, reforçaria o diagnóstico nefasto de um retrocesso social disfarçado de “modernização” jurídica.

## **1 APOSENTADORIA ESPECIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, FINALIDADE E EVOLUÇÃO NORMATIVA**

Adriane Bramante de Castro Ladenthin (2020) em sua obra “Aposentadoria Especial após a EC 103/2019” expôs com clareza a complexidade do meio ambiente laboral e a sua íntima conexão com a saúde do trabalhador. Esse assunto, embora perpassado por normas e regulamentações que visam mitigar riscos, reflete, em última instância, a historicidade das lutas sociais pela dignidade do trabalho e pela proteção efetiva do corpo e da saúde do obreiro. Como bem salienta Martins (2025), as transformações legislativas e constitucionais

— desde as primeiras regulamentações de atividades insalubres e penosas até o marco da Constituição Federal de 1988 — representam conquistas sociais progressivas, vitórias essas frequentemente ameaçadas pelas forças econômicas e pela precarização das condições laborais.

Neste diapasão, a aposentadoria especial emerge como um instrumento de proteção social que reconhece, ainda que tardivamente, a relevância do tempo de exposição a agentes nocivos como fator de desgaste humano e, portanto, como fundamento legítimo para a antecipação do direito à aposentadoria. Contudo, a EC nº 103/2019, ao exigir idade mínima e vedar a conversão do tempo especial em comum, reverbera um movimento contemporâneo de tensão entre a proteção social e as reformas restritivas que, sob o argumento da sustentabilidade econômica, acabam por fragilizar deveras direitos historicamente conquistados.

Dialogando com essas reflexões, Souto Maior e Severo (2020), em “A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia”, propõem uma leitura do Direito do Trabalho como arena de luta social. Para eles, a Justiça do Trabalho não é apenas uma instância técnica de resolução de conflitos, mas, antes, um *locus* de potencial transformação democrática, na medida em que visibiliza e enfrenta a desigualdade estrutural entre capital e trabalho. Sob esse prisma, a Justiça do Trabalho adquire uma função política: a de reconhecer e proteger o trabalhador em sua dignidade, inclusive diante de um meio ambiente laboral marcado por riscos à saúde e à integridade física.

A interseção entre o meio ambiente do trabalho e a Justiça do Trabalho, portanto, evidencia-se como um ponto nevrálgico da democracia substantiva. Se, como adverte Bramante (2020), a saúde do trabalhador ainda se encontra em situação precária, não obstante os avanços legais, é porque o Estado e a sociedade civil, muitas vezes, falham em consolidar políticas públicas eficazes e fiscalizações rigorosas. Nesse cenário, a Justiça do Trabalho, segundo Souto Maior e Severo (2020), assume a responsabilidade histórica de não se limitar a uma atuação meramente técnica, mas de promover uma leitura crítica e emancipatória do ordenamento jurídico.

Afinal, o Direito do Trabalho é fruto de lutas históricas e, por isso mesmo, carrega consigo a marca da ideologia dominante que, não raro, busca reduzir direitos e transformar conquistas sociais em meras formalidades legais. Nesse tom, a defesa de um meio ambiente laboral saudável, como propõe Bramante (2020), não pode ser dissociada da defesa de uma Justiça do Trabalho atuante, comprometida com a dignidade humana e com a efetividade dos direitos sociais. Assim, o meio ambiente laboral e a Justiça do Trabalho entrelaçam-se na

tessitura do Estado Democrático de Direito, no qual a proteção da saúde do trabalhador transcende a esfera técnica e revela-se como um imperativo ético, jurídico e político. Cabe, pois, ao Judiciário Trabalhista, mais do que nunca, assumir a sua missão histórica de patrono dos direitos sociais, conferindo materialidade à democracia e à cidadania no universo do trabalho.

Historicamente, observa-se que o Brasil, em vez de adotar prioritariamente medidas de eliminação ou neutralização do risco, optou pelo modelo de monetarização do risco laboral, estabelecendo o pagamento de adicional como compensação pecuniária (Martins, 2025). Tal modelo revela-se, em certa medida, permissivo, na medida em que prioriza a indenização ao invés da eliminação efetiva da causa geradora da nocividade. A pecúnia afasta equivocadamente a proteção ao trabalhador (Martins, 2025).

Nesse contexto, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) consagra, no âmbito da proteção à saúde do trabalhador, a figura do adicional de insalubridade (art. 189) e do adicional de periculosidade (art. 193). Embora ambos visem compensar o trabalhador pela exposição a condições adversas, apresentam natureza e fundamentos distintos, revelando diferentes preocupações com o meio ambiente de trabalho. A insalubridade configura-se quando o trabalhador, em razão da natureza da atividade, condições ou métodos de trabalho, é exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados pela legislação (Martins, 2025). Tais agentes são classificados em físicos (ruídos, vibrações, calor, frio, pressão), químicos (poeiras, gases, vapores) e biológicos (vírus, bactérias, fungos), sendo a insalubridade, portanto, questão diretamente vinculada à medicina do trabalho, pois afeta diariamente a saúde do trabalhador e pode causar doenças ocupacionais.

Lado outro, a periculosidade relaciona-se às atividades que expõem o trabalhador a risco acentuado de acidentes que podem resultar em lesões graves ou morte. Trata-se de uma situação potencial de perigo, não necessariamente ligada a um processo patológico cumulativo, como ocorre na insalubridade (Martins, 2025). O risco advém da natureza da atividade (trabalho com inflamáveis, explosivos, eletricidade, e atividades com possibilidade de roubos e outras espécies de violência), e o adicional de periculosidade visa compensar essa exposição. Diferentemente da insalubridade, a periculosidade não se refere a um desgaste progressivo da saúde, mas à possibilidade instantânea de infortúnio (Martins, 2025).

Ressalta-se que, em ambos os casos, o ideal seria o Estado e o empregador priorizarem a eliminação ou neutralização do risco, seja por medidas de engenharia, administrativas ou por meio de equipamentos de proteção individual (art. 191 da CLT). Essa é a premissa fundamental da dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho. Entretanto,

como assevera Martins (2025), a realidade demonstra que o empregador, muitas vezes, prefere pagar o adicional — geralmente irrigório — a investir na erradicação do risco, perpetuando o ambiente adverso.

Portanto, a distinção essencial entre insalubridade e periculosidade repousa no fato de que a insalubridade afeta a saúde do trabalhador diariamente, de modo contínuo e cumulativo, sendo uma questão de medicina do trabalho, ao passo que a periculosidade se relaciona ao risco potencial de morte ou acidente grave, inserindo-se na esfera da engenharia de segurança.

Ambas as figuras, quanto essenciais à proteção da saúde e segurança do trabalhador, refletem a histórica tensão entre o modelo indenizatório e a efetiva tutela preventiva, tensionamento que permanece desafiando o Estado, a sociedade e o Direito do Trabalho na contemporaneidade. A previdência social, por sua vez, assume um viés prospectivo, que busca proteger o indivíduo de um dano que ainda não ocorreu, visto que parte da “presunção de um prejuízo à saúde pelo decurso do tempo exposto a agentes nocivos” (Ladenthin, 2021).

Sklansky (2023), em sua obra “The Work of Retirement”, realiza uma análise crítica do papel histórico das aposentadorias e pensões como instrumentos de proteção social e de gestão econômica no mundo do trabalho, enfatizando como a sua evolução esteve sempre entrelaçada aos interesses econômicos e às disputas de classe. Embora o autor não trate especificamente da aposentadoria especial nos moldes brasileiros — voltada a trabalhadores expostos a agentes nocivos —, suas reflexões sobre o enfraquecimento do sistema público de previdência e o deslocamento da proteção social para o mercado financeiro ressoam de modo significativo no contexto nacional.

Em um pequeno trecho de sua obra, Sklansky (2023) faz alusão a um sentimento de “*broken promise*”, a saber:

A pension is a promise. It originated as a promise that rulers made to their subjects in exchange for military service: support the State in its hour of need, and the State will support you in yours.

During the nineteenth century, the modern State began to expand this promise beyond soldiers and civil servants to include the growing mass of private sector workers. As wage labor replaced military service as the basis for economic citizenship, pensions came to be seen as part of the social contract of industrial capitalism. (Sklansky, 2023, p. 20)

O autor destaca que, a partir dos anos 1980, diversos países industrializados, inclusive os da América Latina, passaram a adotar reformas estruturais nos sistemas de aposentadorias. Essas reformas priorizaram a capitalização individual, com a justificativa de reduzir os custos estatais e fomentar o crescimento econômico (Sklansky, 2023). Contudo, tal

modelo transformou a aposentadoria em produto financeiro, sujeitando o trabalhador aos riscos do mercado, em detrimento da segurança social antes proporcionada por sistemas públicos de previdência. Ao nosso entender, no Brasil, a Emenda Constitucional nº 103/2019 seguiu esse tropismo ao introduzir diversas restrições para o reconhecimento da aposentadoria especial, como a imposição de idade mínima e a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum (Brasil, 2019), alinhando-se ao discurso econômico de contenção de despesas e “equilíbrio atuarial”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a aposentadoria especial foi criada como mecanismo de proteção social aos trabalhadores expostos a condições danosas à saúde ou à integridade física. Ela reflete o reconhecimento da insalubridade e periculosidade como fatores de desgaste laboral que exigem compensações específicas, conforme visto. A aposentadoria especial, portanto, está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, como aponta o disposto no art. 7º, inciso XXII da CF.

A crítica de Sklansky é, contudo, pertinente. Pois, ao deslocar o financiamento da aposentadoria para o indivíduo e para o mercado, o Estado transfere ao trabalhador o ônus de suportar o risco econômico e social da velhice, o que, no caso da aposentadoria especial, fragiliza a proteção daqueles que estão expostos a riscos de saúde ou de vida no trabalho. O sistema de fundos de pensão — sob a égide do “capitalismo financeiro” — passou a ser apropriado pelas grandes corporações, que os utilizam como instrumentos de acumulação de capital, muitas vezes em detrimento dos interesses dos próprios trabalhadores que contribuíram para sua formação. Essa lógica contribui para o esvaziamento da função social da aposentadoria, que deveria servir como mecanismo de compensação e proteção contra as mazelas do trabalho insalubre e perigoso.

A recente Reforma da Previdência, ao introduzir óbices econômicos à concessão desse direito (como a exigência de laudos individualizados e a proibição de enquadramento por categoria), aproxima-se das críticas de Sklansky sobre a financeirização e individualização da proteção previdenciária. Embora ele não trate diretamente da aposentadoria especial brasileira, sua análise é importante, ilumina o processo global de transformação da previdência social em mercadoria financeira, revelando os riscos que ameaçam o caráter protetivo da aposentadoria especial: a desresponsabilização estatal, a transferência de riscos aos trabalhadores e a captura dos fundos de pensão pelo capital financeiro. Tais elementos impõem desafios ao Direito Previdenciário brasileiro, que deve

resistir à lógica puramente econômica e reafirmar a aposentadoria especial como um direito fundamental à dignidade do trabalhador, em consonância com o art. 7º, XXII, da CF.

## **2 EC Nº 103/2019 E A CONTROVÉRSIA SOBRE A PERICULOSIDADE: SUPRESSÃO DE DIREITO OU EFICÁCIA CONTIDA?**

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, instituiu uma profunda reestruturação no sistema de seguridade social brasileiro, em especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Antes da reforma, o art. 201, §1º, da Constituição Federal garantia a aposentadoria especial quando a atividade do segurado fosse prejudicial à saúde ou à integridade física. Essa redação abrangia tanto situações de insalubridade quanto de periculosidade, pois o risco de morte ou de lesão grave se inseria, de modo evidente, no conceito de proteção da integridade física.

Com a nova redação trazida pela EC 103/2019, o texto constitucional passou a restringir o benefício às hipóteses taxativamente listadas em seus incisos, omitindo qualquer referência expressa à integridade física ou à periculosidade (Brasil, 2019). Esse vácuo cria uma incerteza jurídica para profissionais como os vigilantes, que tradicionalmente pleiteavam a aposentadoria especial com fundamento no risco acentuado à vida. Não obstante, a mera omissão terminológica não equivale a revogação material do instituto: a Constituição continua a admitir que a lei complementar defina critérios e situações abrangidas, de modo que a ausência de menção expressa não suprime o direito, apenas condiciona sua fruição à regulamentação.

Para compreender o alcance da periculosidade e o modo como o ordenamento jurídico a enxerga, é indispensável recorrer à legislação trabalhista. A Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), qualifica como perigosas as atividades que expõem o trabalhador a risco acentuado, incluindo atividades com inflamáveis, explosivos e energia elétrica ou em que há sujeição a roubos e outras formas de violência física no exercício da segurança pessoal ou patrimonial (Brasil, 1943).

Assim, do ponto de vista laboral, a periculosidade está claramente reconhecida e juridicamente compensada por meio do adicional de 30% previsto no art. 193, § 1º, da CLT e no art. 7º, XXIII, da Constituição. Essas normas trabalhistas, apesar de não se confundirem com a proteção previdenciária do trabalhador sujeito a atividades de risco, reforçam a necessidade de reconhecimento da periculosidade também no âmbito da seguridade. Em outras palavras, há uma contradição: reconhece-se o risco para fins de remuneração, mas

nega-se seu impacto para fins de proteção previdenciária. A racionalidade do sistema reclama, pois, uma harmonização: se o ordenamento já reconhece a periculosidade no plano remuneratório, a disciplina previdenciária deve, por lei complementar, reproduzir coerentemente essa tutela.

Todavia, no plano previdenciário, a omissão constitucional pós-EC 103/2019 gera uma tensão interpretativa: a ausência da expressão “integridade física” representa uma exclusão deliberada da periculosidade ou instituto ainda pode subsistir, aguardando regulamentação? Adota-se a segunda via: há norma constitucional de eficácia contida, aguardando a lei complementar que densifique seus pressupostos e alcance.

Ocorre que a lei complementar, apta a solucionar definitivamente a controvérsia e trazer segurança jurídica à categoria, inexiste até o presente momento. Embora o Projeto de Lei Complementar PLP nº 245/2019 preveja expressamente, no art. 3º, a atividade de vigilância dentre as que possuem do direito à aposentadoria especial — destacando desnecessidade do porte de arma de fogo para concessão do benefício —, o texto ainda não foi aprovado. Tal tramitação reforça a leitura de que a Constituição não eliminou a periculosidade do horizonte previdenciário, mas deslocou sua fruição para o plano da legislação complementar.

Na ausência de legislação específica, a análise do direito recai sobre as normas infraconstitucionais e infralegais vigentes, notadamente a Lei nº 8.213/1991 e o Decreto nº 3.048/1999, que a regula, dispondo no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social sobre um rol de agentes entendidos como nocivos (Brasil, 1999). Tal lista de agentes nocivos para fins de previdência especial adota um critério taxativo e focado na insalubridade (agentes químicos, físicos e biológicos), não contemplando a periculosidade.

Ocorre que a profissão de vigilante, diferentemente de outras atividades especiais, não se vincula a agentes químicos, físicos ou biológicos, mas sim à periculosidade inerente ao risco de morte. A partir disso, verifica-se outra divergência entre as previsões normativas trabalhistas e ambientais. Enquanto o adicional de periculosidade reconhece o risco imediato à vida do obreiro — decorrente da natureza de seu trabalho —, que está exposto a constantes situações de perigo; no plano previdenciário há necessidade de vinculação a agentes nocivos específicos, como os químicos ou biológicos.

Essa lacuna do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 revela um tratamento assimétrico e desproporcional para o vigilante. A natureza do risco de sua atividade é *sui generis*: não se trata de uma exposição contínua a um agente nocivo à saúde, mas de um perigo iminente e constante à própria vida, sendo igualmente grave.

Ao condicionar o direito a uma lista de agentes de insalubridade, a referida norma previdenciária ignora a realidade material do trabalho dos vigilantes, ferindo os princípios da isonomia e da proteção social. Nesse cenário, a solução de política legislativa mais adequada seria substituir a listagem estritamente taxativa por técnica normativa aberta e exemplificativa, permitindo incluir riscos de natureza perigosa mediante critérios objetivos definidos em lei complementar.

Cabe destacar que o Decreto nº 3.048/1999 — por sua natureza infralegal — não pode redefinir o âmbito constitucional da proteção nem excluir riscos cuja inclusão a Constituição reservou à lei complementar; de modo que ele apenas operacionaliza o que já se encontra definido em lei, neste caso, a Lei 8.213/91. Não obstante a EC nº 103/2019 tenha suprimido a expressão “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” do § 1º do art. 201 da CF, o art. 58 da Lei 8.213/91 contém o termo “agentes prejudiciais saúde ou à integridade física”, razão pela qual se deve entender que o fundamento constitucional para a aposentadoria especial por periculosidade está contido na lei infraconstitucional responsável por regulamentá-la.

Não obstante não seja lei complementar, conforme exige a redação do art. 201, § 1º, da CF, tal norma é válida para essas finalidades, visto que foi editada antes da Constituição de 1988 e, por conseguinte, antes da exigência quanto à espécie normativa. Ainda assim, subsiste a necessidade de intervenção do legislador complementar, visto que possibilitaria a produção de uma lei mais clara, em que não houvesse dúvidas acerca dos direitos dos vigilantes.

Portanto, ao analisar o âmago da reforma trazida pela EC nº 103/2019, podemos afirmar que, ao omitir o reconhecimento da periculosidade para o vigilante, o diploma reformado estabeleceu uma norma de eficácia contida. Isso significa que, embora o direito à aposentadoria especial por periculosidade não tenha sido suprimido de forma absoluta, ele está temporariamente suspenso, aguardando regulamentação infraconstitucional — como o PLP nº 245/2019 — que o revele de forma mais ampla e inclusiva. Assim, o direito do vigilante à aposentadoria especial, embora não claramente garantido pela EC nº 103/2019, permanece intacto, sendo uma norma de eficácia contida até a promulgação de uma nova legislação que albergue o ofício de forma adequada e proporcional.

### **3 STJ E O TEMA 1.031: A REAFIRMAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE VIGILANTES**

Em um cenário de incertezas inaugurado pela EC nº 103/2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assumiu um papel de destaque ao enfrentar a controvérsia sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes. No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.830.508, um dos recursos afetados ao rito dos repetitivos sob o Tema nº 1.031, a Corte não apenas uniformizou a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis, mas também se posicionou sobre as repercussões da reforma em relação ao benefício em questão, consolidando um importante precedente de proteção social. A questão submetida à apreciação da Primeira Seção era a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” Ao final do julgamento dos aclaratórios, fixou-se a seguinte tese:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. (Brasil, 2021)

Em seu voto, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia decidiu a controvérsia a partir de uma recapitulação histórica do instituto. Nesse sentido, discorreu sobre as leis e decretos aprovados desde a sua criação, em 1960, pela Lei 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social). Desde a instituição da aposentadoria especial até os dias atuais, é possível identificar três fases distintas, na decisão, quanto à forma de concessão pelos segurados (Brasil 2020).

Durante a primeira, entre 1960 e o advento da Lei 9.032/1995 — em 28 de abril de 1995 —, o exercício do direito dependia do enquadramento à categoria profissional definida em decreto ou pela comprovação, mediante qualquer meio de prova, das condições nocivas à saúde previstas no regulamento. A referida norma, na época, era regulamentada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que apresentavam um rol exemplificativo de categorias profissionais com o direito ao benefício, bem como de agentes perigosos (Brasil, 1964; Brasil, 1979). Nesse período inicial, a atividade de vigilante era considerada especial em razão da equiparação à de guarda (Brasil 2020), estabelecida no item 2.5.7 do anexo III do Decreto 53.831/1964.

Esse cenário sofreu significativa alteração a partir da vigência da Lei 9.032 que, modificando a Lei 8.213/1991, vedou a presunção de periculosidade por enquadramento legal da profissão e estabeleceu, como regra geral, a necessidade de comprovação, perante o INSS, de sujeição permanente a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente laboral. A partir desse período, o Ministro entendeu que o reconhecimento da especialidade da função de vigilante passou a depender exclusivamente da demonstração de periculosidade (Brasil, 2020).

Em 05 de março de 1997, teve início a terceira fase, marcada pela edição do Decreto nº 2.172 que, ao contrário das normas que o precederam, não continha um rol de categorias profissionais, mas uma lista de agentes nocivos, que não mencionava atividades perigosas ou que envolvessem o uso de armas de fogo (Brasil, 1997). Ademais, estabelecia, como meio de comprovação, formulário fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (Brasil, 1997). Nessa linha, o referido Decreto, assim como o sucessor, o Decreto nº 3.048/1999 — que está atualmente em vigência —, limitou-se a prever as espécies de agentes químicos, físicos e biológicos o que, por sua vez, desencadeou o entendimento de que atividades com periculosidade, como a de vigilante, não seriam mais elegíveis para a aposentadoria especial (Brasil 2020).

Ao interpor o recurso especial, o INSS sustentou essa interpretação restritiva quanto aos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, a qual foi rejeitada pelo Ministro Relator (Brasil 2020). Em seu voto, fundamentou que, embora as normas em questão estabeleçam restrições específicas, prevalece no ordenamento jurídico a garantia prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil 2020). O referido artigo, que assegura o benefício previdenciário especial aos trabalhadores que desempenham atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física (Brasil, 1991), está em consonância com a Carta Magna. Destacou ainda que, mesmo após a promulgação da EC 103/2019, é possível reconhecer a aposentadoria especial por fatores definidos por lei, sendo, portanto, possível reconhecê-la em situações de perigo (Brasil 2020).

Isso posto, o Relator consolidou a compreensão de que o rol de agentes nocivos dos decretos regulamentares, seja o Decreto nº 2.172 ou o Decreto nº 3.048 — cuja aplicação depende da época em que o trabalhador desempenhou as atividades —, é meramente exemplificativo, abrangendo a periculosidade, que está diretamente relacionada ao conceito de nocividade (Brasil, 2020). Assim, destacando tratar-se de jurisprudência consolidada pela Primeira e Segunda Turma da Corte, o Ministro reiterou ser possível reconhecer a especialidade da profissão de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que se comprove a exposição permanente do segurado às condições laborais perigosas (Brasil 2020).

Ocorre que, apesar de todos os ministros da Primeira Seção do STJ terem acompanhado o Ministro Relator, foi proferido voto-vista pela Min. Assusete Magalhães, trazendo novos fundamentos. O voto vista suscitou a oposição de embargos de declaração

pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) que, acolhidos, promoveram a alteração da tese inicialmente firmada.

Em seu voto, a Ministra discorreu sobre a possibilidade de se reconhecer uma atividade como especial, em razão de sua periculosidade, após a promulgação da EC 103/2019. Na sua perspectiva, apesar da emenda constitucional ter excluído a expressão “integridade física” da redação do § 1º, do art. 201, da CF, não houve vedação à aposentadoria especial por enquadramento por periculosidade, visto que a norma constitucional em questão não é auto-executável, ou seja, sua eficácia é contida, de maneira que cabe à Lei 8.213/1991, na pendência de lei complementar regulamentadora, prever as espécies de agentes nocivos que ensejam o benefício previdenciário especial (Brasil, 2020).

Tendo isso em vista, o julgamento do REsp nº 1.830.508 pelo Superior Tribunal de Justiça consolidou um entendimento jurisprudencial de extrema relevância para os trabalhadores vigilantes, estabelecendo que a aposentadoria especial permanece viável mesmo após as significativas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ademais, a tese fixada pela Primeira Seção demonstra uma interpretação evolutiva e garantista do direito previdenciário, ao unificar o entendimento acerca do caráter exemplificativo dos decretos regulamentares, visto que eles não podem restringir indevidamente o acesso ao benefício quando comprovada a efetiva nocividade da atividade (Porto; Araújo, 2024). Ao harmonizar as disposições legais infraconstitucionais com os princípios constitucionais de proteção à saúde e integridade do trabalhador, o STJ reafirmou que a periculosidade é inerente à atividade de vigilante (Lima, 2021), o que justifica o tratamento diferenciado, independentemente do porte de arma de fogo, desde que observados os critérios probatórios adequados a cada período histórico da legislação previdenciária.

Lima (2021) também destaca que a decisão é coerente com a natureza precaucional da aposentadoria especial, a qual tem por objetivo evitar o adoecimento ou invalidez do segurado em razão da exposição permanente a condições laborais prejudiciais. Assim, o reconhecimento da atividade perigosa dos vigilantes — independentemente do uso de arma de fogo — reflete a compreensão de que o risco à integridade física não depende apenas da ostensividade do perigo, mas também de fatores psicossociais e da realidade concreta enfrentada por esses trabalhadores. Trata-se, assim, de uma evolução na hermenêutica previdenciária, que amplia a efetividade do direito à aposentadoria especial.

Nessa perspectiva, é fundamental destacar que, ao negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, o STJ manteve a decisão proferida pelo tribunal de origem, validando os fundamentos jurídicos que reconheceram o direito à aposentadoria especial do

vigilante. A Corte *a quo* estruturou sua decisão a partir de marcos temporais da legislação previdenciária anteriormente definidos pelo STJ, reconhecendo que até 28 de abril de 1995 a atividade de vigilante era considerada especial por analogia à função de guarda (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64), independentemente do porte de arma de fogo.

Para o período posterior à Lei nº 9.032/1995, que extinguiu o enquadramento profissional presumido, o TJ estabeleceu que o reconhecimento da especialidade passou a depender da comprovação efetiva da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, admitindo qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, posteriormente, exigindo laudo técnico ou perícia judicial. Esta sistematização temporal demonstra a sofisticação técnica da decisão originária ao harmonizar as diferentes fases da evolução legislativa previdenciária.

#### **4 O TROPISMO ATUARIAL DO STF E OS RISCOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS VIGILANTES A PARTIR DO TEMA 1209**

Atualmente, a classe dos vigilantes aguarda um importante julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se do RE 1.368.225 (Tema 1209), sob relatoria do Ministro Nunes Marques. A questão constitucional submetida ao Tribunal neste recurso extraordinário é a possibilidade de concessão do benefício, pelo Regime Geral da Previdência Social, aos profissionais que comprovem exposição a riscos à integridade física, considerando alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019 (Brasil, 2022).

Sobre o tema, o professor Serau Junior (2022) defende que a matéria sequer deveria ser submetida ao STF, pois é de natureza infraconstitucional. Para ele, a possibilidade de aposentadoria especial para vigias e vigilantes, mesmo desarmados, já foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e os argumentos da decisão deveriam prevalecer mesmo após a Reforma da Previdência. O autor argumenta que o recurso do INSS só deveria ser conhecido parcialmente, com a análise restrita às alterações da Constituição pela Emenda 103/2019, sem examinar os requisitos para a concessão do benefício anteriores à reforma.

No entanto, como o recurso já ultrapassou o exame de admissibilidade e, portanto, já teve a repercussão geral reconhecida, estando pendente o julgamento de mérito, é crucial analisar as perspectivas para o entendimento que será firmado pela Corte. Cabe pontuar que a repercussão geral, além de ser um dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, atua como um filtro recursal, conferindo à Corte um papel protagonista em sua atividade decisória (MITIDIERO, 2023). Esse instituto evita que o STF atue como uma

instância revisora de casos sem maior transcendência para a coletividade (MITIDIERO, 2023). Para que seja reconhecido, conforme o art. 1.035, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), é necessário que a questão constitucional possua grande relevância social ou econômica, ultrapassando os interesses das partes. (Brasil, 2015)

À luz dos precedentes do STF em temas de repercussão geral evolvendo direitos sociais de trabalhadores, surge uma questão central: os direitos dos trabalhadores estão sendo mitigados em prol da estabilidade econômica? Ao se posicionar sobre esses temas sensíveis, a Corte tem sinalizado um “tropismo atuarial”, isto é, uma mudança de direção interpretativa que favorece a estabilidade econômica em detrimento dos direitos dos trabalhadores.

Essa perspectiva é corroborada pelo julgamento do RE 656.860 (Tema 524). Na origem, o caso envolvia uma servidora pública do Estado de Mato Grosso que buscava aposentadoria por invalidez com proventos integrais devido a uma doença grave não listada na legislação estadual (Brasil, 2014). O Tribunal de Justiça do Mato Grosso havia concedido o benefício, entendendo que o rol de doenças graves previsto na lei estadual era exemplificativo.

Por sua vez, o STF, ao julgar o caso, adotou uma leitura estritamente formalista do artigo 40, § 1º, I, da Constituição, definindo que o rol de doenças previsto em lei deve ser taxativo. Assim, doenças não listadas, mesmo que graves, não conferem esse direito, a menos que a legislação seja alterada para incluí-las (Brasil, 2014). Esse posicionamento resulta no engessamento da proteção previdenciária, impedindo que o Judiciário reconheça situações de invalidez real e grave que não estejam expressamente previstas em lei, o que pode colidir com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

Destaca-se, também, a tese fixada pelo STF no RE 688.267 (Tema 1.022), responsável por estabelecer que a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, deve ser devidamente motivada. Segundo a Corte, as razões da dispensa precisam ser indicadas claramente em ato formal, ainda que de forma simples. Contudo, o próprio STF esclareceu que essa exigência de motivação não se confunde com as hipóteses de justa causa previstas na CLT, tampouco exige a instauração de processo administrativo disciplinar com contraditório e ampla defesa, como ocorre com servidores estatutários (Brasil, 2024).

Com isso, a demissão pode ser justificada por razões de reestruturação, desempenho ou adequação de quadro, mas sem a necessidade de um rito processual que garanta o direito de defesa do trabalhador. Nesse sentido, a motivação é uma mera formalidade, sem possibilidade de efetivo controle da arbitrariedade. Na prática, o entendimento da Suprema

Corte permitiu às estatais demitirem com maior facilidade, com a mera alegação de reestruturação ou necessidade gerencial, esvaziando a expectativa de maior segurança jurídica decorrente da forma de ingresso mais exigente e da submissão aos princípios da administração pública (Brasil, 2024).

Diante do exposto, verifica-se que essa linha decisória do STF, que por vezes prioriza a estabilidade econômica e a eficiência estatal em detrimento de direitos sociais, projeta um cenário de risco concreto para a classe dos vigilantes, caso seja utilizada pela Corte no julgamento do Tema 1209.

A adoção de uma interpretação taxativa de direitos, como observado no caso da aposentadoria por invalidez, ameaça limitar o reconhecimento da periculosidade inerente à atividade. Assim, sob a justificativa de evitar custos decorrentes da interpretação extensiva do dispositivo, nega-se um direito previdenciário legítimo, submetendo as garantias sociais dos vigilantes — profissionais que atuam em condições de notório perigo — a um cálculo puramente econômico.

Tal perspectiva afasta-se da interpretação teleológica da Constituição, que busca conferir máxima efetividade à dignidade da pessoa humana e à proteção social. Em lugar disso, consolidam-se leituras de eficácia contida que reduzem o alcance de prestações sociais sem adequada justificativa de proporcionalidade e até cenários de supressão de direitos. Trata-se de verdadeira disputa hermenêutica em que se procura, no momento de aplicação de uma norma, pleitear a consideração de outras relacionadas (SERAU JUNIOR, 2014).

Na prática, essa submissão jurídica ao mercado pode descaracterizar o potencial protetivo das normas constitucionais. Ao invés de garantir a efetivação da proteção prevista na Constituição, o Tribunal pode, por meio de interpretações restritivas, adiar ou mesmo inviabilizar o pleno gozo de direitos, colocando a estabilidade econômica acima da dignidade e da segurança dos vigilantes.

## CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo do artigo expôs um complexo embate entre os fundamentos protetivos do direito previdenciário e as tendências econômicas restritivas que marcaram a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Longe de se restringir a uma questão técnica, a discussão sobre a aposentadoria especial — especialmente no caso dos vigilantes — mobiliza valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à saúde e a função social do trabalho.

Demonstrou-se que a aposentadoria especial, desde sua gênese, é fruto das lutas sociais e da evolução normativa que buscou mitigar os efeitos deletérios de atividades exercidas em ambientes insalubres ou perigosos. Essa trajetória histórica legítima a aposentadoria diferenciada como uma compensação jurídica indispensável àqueles que depositam cotidianamente sua integridade física ao risco. Nesse tom, a EC 103/2019 introduziu profundas alterações, exigindo idade mínima e proibindo a conversão do tempo especial em comum, o que sinaliza um enfraquecimento do viés protetivo que sempre permeou o instituto.

Ademais, examinou-se criticamente os efeitos da EC 103/2019, questionando se a omissão quanto à periculosidade dos vigilantes configura uma revogação tácita do direito à aposentadoria especial ou se essa ausência deve ser interpretada como uma norma de eficácia contida. A Constituição reformada remete à edição de uma lei complementar para tratar da matéria, mas, na ausência desta, prevalece uma lacuna normativa que afeta diretamente os obreiros expostos a risco de morte, como os vigilantes.

Deu-se relevo, ainda, ao entendimento consolidado no julgamento do Tema 1.031 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de aposentadoria especial para vigilantes, com ou sem porte de arma, mesmo após a EC 103/2019, desde que comprovada a efetiva periculosidade da atividade. Essa cognição reforça a leitura de que a reforma não suprimiu o direito, mas condicionou sua eficácia plena à futura regulamentação. O STJ demonstrou, sobretudo, sensibilidade social ao interpretar o ordenamento em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social.

Ao analisar o comportamento do Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral, vislumbrou-se uma sensível e crescente preocupação da Corte com a estabilidade econômica, por vezes em detrimento dos direitos sociais. Assim, casos como o RE 688.267 (Tema 1022) e o Tema 524 (aposentadoria por invalidez) apontam para um “tropismo atuário”, em que se privilegia a contenção de despesas estatais, mesmo quando isso implica limitar a efetividade de garantias constitucionais.

À luz de todos esses elementos, a resposta ao problema de pesquisa pode ser condicionada com maior fundamento: a EC 103/2019 não suprimiu formalmente, aos nossos olhos, o direito à aposentadoria especial por periculosidade, mas a tornou uma norma de eficácia contida, dependente de regulamentação por lei complementar. Embora a reforma tenha restringido o alcance e as formas de comprovação do direito, não houve uma revogação expressa ou absoluta do benefício, o que mantém aberta a possibilidade de seu

reconhecimento jurídico, ainda que de forma mitigada e sujeita à atuação interpretativa dos tribunais superiores.

Assim, entendemos que o direito à aposentadoria especial dos vigilantes permanece juridicamente viável, mas encontra-se hoje em um limbo normativo, entre a omissão legislativa e a resistência interpretativa. No entanto, para garantir sua efetividade com clareza, é indispensável que o legislador edite a referida lei complementar e que o Poder Judiciário continue a desempenhar papel ativo na defesa dos direitos sociais, reafirmando seu compromisso com os valores nodais da Constituição de 1988. Nessa rota, qualquer interpretação que vise, pois, à supressão definitiva deste direito sob o pretexto de sustentabilidade econômica deve ser vista com muita cautela, sob pena de se legitimar um retrocesso social travestido de modernização jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452comilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452comilado.htm). Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997**. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 set. 2025. Presidência da República

BRASIL. **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964**. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D53831.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979**. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d83080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

**BRASIL. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 jun. 2025.

**BRASIL.** Câmara dos Deputados **Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019.** Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, sobre concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2274857&filename=PLP%20245/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2274857&filename=PLP%20245/2019). Acesso em: 28 set. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. (Primeira Seção). **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.830.508/RS — Tema 1.031.** Relator: Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5). Julgado em: 22 set. 2021. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=132421261&registro\\_numero=201901393103&peticao numero=202100171061&publicacao\\_data=20210928&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=132421261&registro_numero=201901393103&peticao numero=202100171061&publicacao_data=20210928&formato=PDF). Acesso em: 28 set. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.830.508/RS — Tema 1.031 (recursos repetitivos).** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 9 dez. 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=114596159&registro\\_numero=201901393103&peticao numero=&publicacao\\_data=20210302&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=114596159&registro_numero=201901393103&peticao numero=&publicacao_data=20210302&formato=PDF). Acesso em: 28 set. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. (Primeira Seção). **Voto-Vista da Ministra Asussete Magalhães no Recurso Especial nº 1.830.508/RS — Tema 1.031 (recursos repetitivos).** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 9 dez. 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=116307685&num\\_registro=201901393103&data=20210302&tipo=3&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=116307685&num_registro=201901393103&data=20210302&tipo=3&formato=PDF). Acesso em: 28 set. 2025.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 656.860/MT — Tema 524 (repercussão geral).** Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em: 21 ago. 2014. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=260845728&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 688.267/CE — Tema 1.022 (repercussão geral).** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 8 e 28 fev. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366586897&ext=.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1209 da repercussão geral**: “Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da EC 103/2019”. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6344761&numeroProcesso=1368225&classeProcesso=RE&numeroTema=1209>. Acesso em: 28 set. 2025.

LANDENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial após a EC 103/19**. 2020. Tese (Doutora em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

LIMA, Niels Henrick Souza. Análise crítica do tema 1.031 do superior tribunal de justiça. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 11, nov. 2021. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n11-022>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/38951/pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023

PORTE, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Foco, 2024.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Tema 1.209 do STF – Repercussão geral na tese da aposentadoria especial dos vigilantes e vigias**. Migalhas – Migalhas de Peso, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364344/tese-da-aposentadoria-especial-dos-vigilantes-e-vigias>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

SKLANK, Jeffrey. The Work of Retirement. **International Review of Social History**, Chicago, pp. 1-23, 2023. Disponível em: [S0020859023000196jrv\\_301..323](https://doi.org/10.1080/0020859023000196jrv_301..323). Acesso em: 01/06/2025

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. A justiça do trabalho como instrumento de democracia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2773–2801, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50494. ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/q9cs7WDPMqfZH4xGzW4XYp/?lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2025.